



PARECER Nº 027/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 056/2022 – PL nº 056/2022

Relator: Marcelo Roldon Peres.

1 – RELATÓRIO

Está em discussão nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, projeto de lei de autoria do sr. Vereador Dirceu Aparecido Sverzuti, que visa denominar a Quadra de Esportes do Ginásio Municipal como “Quadra de Esportes Durval Luís dos Santos – Vereador Val Lenheiro”, em homenagem ao saudoso parlamentar que muito contribuiu para o desenvolvimento do esporte em nossa cidade.

A estrutura do projeto está alicerçada em 3 (três) artigos: art. 1º - denominação do logradouro, art. 2º - publicidade à denominação contida na lei mediante afixação de placa indicativa quando a ciclovia for finalizada, art. 3º - cláusula de vigência, atentando para que a denominação contida na lei não prejudica a concessão de outra denominação a ser conferida por Decreto do Poder Executivo.

É a síntese.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do RICME, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apresentar manifestação sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense nos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, a propositura atende aos requisitos de admissibilidade.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Em verdade, nos termos do entendimento firmemente consignado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.151.237/SP RG (Tema de Repercussão Geral 1070), a denominação de vias, próprios e logradouros públicos pode ser feita tanto por lei formal de iniciativa do Poder Legislativo quanto por Decreto do Poder Executivo: **“É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”**.

Se isso não bastasse, a Lei Orgânica Municipal também já se adequou ao entendimento da Suprema Corte (art. 16, XIII e art. 16-A, parágrafo único).


Nesse passo, como a espécie legislativa é adequada e há adequação formal ao ordenamento jurídico, os requisitos de admissibilidade restam integralmente preservados.

Por fim, entendo que a técnica legislativa é adequada.

3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 16 de agosto de 2022.


MARCELO ROLDON PERES

Relator – SDD

Voto do Relator apresentado na 13ª Reunião Ordinária em 2022, realizada de modo presencial no dia 16/08/2022, e transformado em Parecer da Comissão por unanimidade dos membros presentes na oportunidade.